

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA-GERAL

Declaração de rectificação n.º 7/92

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 455/91, publicado no *Diário da República*, n.º 301 (2.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No primeiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê «relativo ao estatuto da língua portuguesa em Macau» deve ler-se «relativo ao estatuto da língua chinesa e da língua portuguesa em Macau».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(D.R. n.º 51, 1 Série-A, de 29-2-1992)

部長會議事務部

總辦事處

第七/九二號更正聲明

爲着有關效力，茲聲明在一九九一年十二月三十一日第三〇一號「共和國公報」（第二副刊）內公佈、正本現存檔於本總辦事處之第四五五/九一號法令，公佈時出現不準確之處，故現更正如下：

序言首段「關於葡文在澳門之地位」一句，應爲「關於中文及葡文在澳門之地位」。

一九九二年二月二十七日於部長會議事務部總辦事處

秘書長 馬丁士

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 20/92/M

de 23 de Março

A Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado, abreviadamente designada por NCEM/SH, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 87/90/M, de 31 de Dezembro, e de acordo com o seu artigo 3.º o seu regime deve ser obrigatoriamente revisto após um ano da sua vigência.

Com esse objectivo, o presente diploma introduz a obrigatoriedade de utilização da Nomenclatura para os sectores de actividade pública e privada do Território nas operações de comércio externo e procede a outras alterações julgadas oportunas, visando uma maior eficácia e estreitamento de relações entre os serviços públicos e entidades privadas ligadas ao comércio externo, factor de vital importância para a valorização económica do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração)

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/90/M, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Aplicação)

A utilização da NCEM/SH é obrigatória para todos os sectores de actividade pública e privada do Território na realização das operações de comércio externo.

Artigo 2.º

(Obrigatoriedade de utilização)

1. É obrigatório o uso das regras técnicas e códigos da Nomenclatura na designação das mercadorias que constam das licenças de importação, exportação e trânsito.

2. A designação das mercadorias constantes das licenças a que se refere o número anterior deve conter os elementos necessários à sua codificação, de acordo com a NCEM/SH, sem prejuízo de outras características.

Artigo 3.º

(Dever de colaboração)

À Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC) incumbe fornecer todo o apoio necessário aos serviços de licenciamento e fiscalização do Território, bem como aos agentes económicos privados, tendo em vista a boa execução na aplicação e utilização técnica da NCEM/SH.

Artigo 4.º

(Regime supletivo)

A aceitação das licenças de importação, exportação e trânsito que não obedeçam aos requisitos exigidos pelo artigo 2.º é aplicável o regime jurídico das normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com as alterações que nele foram posteriormente introduzidas.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 19 de Março de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二〇/ 九二/ M號 三月二十三日

十二月三十一日第八七/ 九〇/ M號法令已通過《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》，葡文縮寫為NCEM/ SH，根據該法令第二條之規定，在該制度生效一年後必須修正之。

爲此目的，本法規強制本地區公共活動及私人活動部門在進行對外貿易活動時，使用該貨物分類表，並作出其他認爲適時之修改，以便提高效率及促進與對外貿易有關之公共部門與私人實體之間之緊密關係，此乃促進本地區經濟發展之重要動力因素。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （修改）

十二月三十一日第八七/ 九〇/ M號法令第二條修改如下：

第二條 （適用）

本地區所有之公共活動及私人活動部門在進行對外貿易活動時，須強制使用《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》。

第二條 （使用之強制性）

一、載於進出口及轉運准照上之貨物名稱，須強制使用貨物分類表內之技術規則及編號。

二、載於上款所指之准照上之貨物名稱，應包含其在《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》中相應編號之必要成份，但不影響其他特徵。

第三條 （協助之義務）

統計暨普查司有義務向本地區發出准照及監察之部門以及向私人經濟參與人提供必要協助，以便更好適用及技術性使用《澳門對外貿易貨物分類表/ 協調制度》。

第四條 （候補制度）

對不遵守第二條要件之進出口及轉運准照之接受，適用十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令通過之進行對外貿易活動之規範性規定之法律制度，連同其後對其所引入之修改。

第五條 （開始生效）

本法規自公佈日起三十日後開始生效。

一九九二年三月十九日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 69/92/M

de 23 de Março

Tendo a Companhia de Investimentos Xin Hua, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e

utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Investimentos Xin Hua, Lda., sita na Rua da Praia Grande, n.º 65-A-6, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.